



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 13982.000847/99-89
Recurso n.º : 201-118561
Matéria : COFINS - PIS -semestralidade
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 16 de outubro de 2007
Acórdão n.º : CSRF/02-02.831

COFINS. DIREITO CREDITÓRIO. PIS – SEMESTRALIDADE – LC Nº 7/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2008

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto, Dalton César Cordeiro



Processo n.º : 13982.000847/99-89
Acórdão n.º : CSRF/02-02.831

de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho.

Two handwritten signatures are present. The one on the left is a stylized 'A' with a horizontal stroke extending to the right. The one on the right is a vertical line with a small loop at the top and a small hook at the bottom.

Processo n.º : 13982.000847/99-89
Acórdão n.º : CSRF/02-02.831

Recurso n.º : 201-118561
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu procurador, com fundamento no art. 5º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra decisão não unânime consubstanciada em acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que reconheceu direito creditório apurado pela semestralidade da base de cálculo do PIS, estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70.

A empresa foi autuada pela insuficiência de recolhimento da Cofins no período de 03/95 a 09/99. Conforme Relatório Fiscal de fls. 31/43 a falta de recolhimento decorreu do fato de a fiscalização não haver admitido a compensação feita de valores que teriam sido recolhidos a maior, segundo os famigerados decretos leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. No cálculo da fiscalização, considerando a regra do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 como prazo de recolhimento e não como base de cálculo, não restariam valores recolhidos a maior a serem compensados, razão pela qual formalizou a exigência.

Pela decisão recorrida foi reconhecido na formação do crédito a semestralidade da base de cálculo do PIS. A ementa da decisão recorrida possui a seguinte redação:

COFINS - COMPENSAÇÃO - Se da comparação dos valores recolhidos, referentes ao PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70 resultar saldo a favor do contribuinte, pode o mesmo ser utilizado para ser compensado com valores devidos a título de COFINS. SEMESTRALIDADE. MUDANÇAS DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 7/70 E 8/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 7/70. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 diz respeito à base de cálculo e não a prazo



Processo n.º : 13982.000847/99-89
Acórdão n.º : CSRF/02-02.831

de recolhimento, razão pela qual o PIS corresponde a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Entendimento pacificado pela CSRF. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês. CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária dos valores recolhidos a maior deve ser feita de acordo com as regras estabelecidas pela NORMA DE EXECUÇÃO CONJUNTA SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. MULTA DE OFÍCIO - Havendo lançamento de ofício a multa a ser aplicada é a de 75% nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Recurso parcialmente provido.

O apelo especial, sob entendimento de não terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, formais autorizadores e também por razões meritórias, não foi inicialmente admitido pelo despacho nº 201.893 da Presidência daquela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Foi reconhecido que as razões da proposição recursal se encontram amplamente superadas, quer na CSRF, quer nas Câmaras componentes do 2º Conselho de Contribuintes, quer no próprio STJ. Não obstante, ressaltou o referido despacho que a massiva e corriqueira jurisprudência administrativa não tem o efeito vinculante sobre pretensões amparadas no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais,

Dessa decisão que negou seguimento ao recurso especial houve, por parte da PGFN Agravo Regimental ao Ilmo Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, que com fundamento no artigo 9º, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acolheu o recurso e aprovou o despacho de fls. 355/356 (CSRF nº 32/2006).

Às fls. 438/448, contra-razões apresentadas pela interessada. Pede em síntese e fundamentalmente a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo n.º : 13982.000847/99-89
Acórdão n.º : CSRF/02-02.831

VOTO

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art.5º, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão, semestralidade da base de cálculo do PIS, já foi por inúmeras vezes analisada pela CSRF e pelo STJ, de forma que, peço vênica para reiterar as decisões anteriormente decididas.

Tenho comigo que a Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu, com clareza (muito embora admita que o conceito de clareza é relativo, dependendo do intérprete), que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o valor do faturamento do sexto mês anterior, ao assim dispor, no seu artigo 6º, parágrafo único:

"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente."

Assim, a empresa, com respaldo no texto acima transcrito, não recolhe a contribuição de seis meses atrás. Recolhe, isto sim, a contribuição do próprio mês. A base de cálculo é que se reporta ao faturamento de seis meses atrás. Logo, o fato gerador ocorre no próprio mês em que o encargo deve ser recolhido. Dessa forma, claro está que uma empresa, ao iniciar suas atividades, nada devia ao PIS, durante os seis primeiros meses, ainda que já tenha formado a sua base de cálculo, como também é verdade que, quando da sua extinção, nada deverá recolher sobre o faturamento ocorrido nos últimos seis meses, pois não terá ocorrido o fato gerador. Como bem lembrado pelo respeitável Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal – Ed. Saraiva – 1993 – pág. 487/488) *"... os juristas, são unânimes em afirmar que o trabalho do intérprete não está mais em decifrar o que o legislador quis dizer, mas o que realmente está contido na lei. O importante não é o que quis dizer o legislador, mas o que realmente disse."*

A situação acima permaneceu até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, que conferiu novo tratamento ao PIS. Observa-se que a referida Medida Provisória foi editada e renumerada inúmeras vezes até ser convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98. O

Processo n.º : 13982.000847/99-89
Acórdão n.º : CSRF/02-02.831

problema, portanto, passou a residir, no período de outubro de 1988 a fevereiro de 1996, (ADIN 1417-0) no que se refere a se é devido ou não a respectiva atualização quando da utilização da base de cálculo do sexto mês anterior.

Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). Não há, neste caso, como dissociar os dois elementos (base de cálculo e fato gerador) quando se analisa o disposto no referido artigo.

E nesse entendimento vieram sucessivas decisões deste Colegiado, inicialmente todas do Primeiro Conselho, no sentido de que essa base de cálculo é, de fato, o valor do faturamento do sexto mês anterior ¹.

O assunto também foi objeto do Parecer PGFN nº 1185/95, posteriormente modificado pelo Parecer PGFN/CAT nº 437/98, assim concluído na época:

“ III – Terceiro Aspecto: a vigência da Lei Complementar nº 7/70

10. A suspensão da execução dos decretos-leis em pauta em nada afeta a permanência do vigor pleno da Lei Complementar nº 7/70. (...)

12. Descendo ao caso vertente, o que jurisprudência e doutrina entendem, sem divergência, é que as alterações inconstitucionais trazidas pelos dois decretos-leis examinados deixaram de ser aplicados inter partes, com a decisão do STF: e, desde a Resolução, deverão deixar de ser aplicadas erga omnes. Com isso voltam a ser aplicados, em toda a sua integralidade, o texto constitucional infringido e, com ele, o restante do ordenamento jurídico afetado, com a Lei Complementar nº 7/70 que o legislador intentara modificar.

13. Mas há outro argumento que põe pá de cal em qualquer discussão. Se os dois decretos-leis revogaram a Lei Complementar nº 7/70, o art. 239, caput, da Constituição, que lhes foi posterior, repristinou inteiramente a Lei Complementar. Assim, entender que o PIS não é devido na forma da Lei Complementar nº 7/70 é afrontar o art. 239 da CRFB.

¹ vide Acórdãos nºs 107.05.089; 101.87.950; 107.04.102; 101.89.249; 107.04.721; 107.05.105; dentre outros.

Processo n.º : 13982.000847/99-89
Acórdão n.º : CSRF/02-02.831

14. Em suma: o sistema de cálculo do PIS consagrado na Lei Complementar n.º 7/70 encontra-se plenamente em vigor e a Administração está obrigada a exigir a contribuição nos termos desse diploma.”

Posteriormente, a mesma respeitável Procuradoria vem, no reexame da mesma matéria, através do citado Parecer n.º 437/98, modificando entendimento anterior, assim se manifestar:

“7. É certo que o art. 239 da Constituição de 1988 restaurou a vigência da Lei Complementar n.º 7/70, mas, quando da elaboração do Parecer PGFN/N.º 1185/95 (novembro de 1995), o sistema de cálculo da contribuição para o PIS, disposto no parágrafo único do art. 6º da citada Lei Complementar, já fora alterado, primeiramente pela Lei n.º 7691, de 15/12/88, e depois, sucessivamente, pelas Leis n.ºs. 7799, de 10/07/89, 8218, de 29/08/91, e 8383, de 30/12/91. Portanto, a cobrança da contribuição deve obedecer à legislação vigente na época da ocorrência do respectivo fato gerador e não mais ao disposto na L.C. n.º 7/70. (...)”

46. Por todo o exposto, podemos concluir que:

I - a Lei 7691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. n.º 7/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo;

II - não havia, e não há, impedimento constitucional à alteração da matéria por lei ordinária, porque o PIS, contribuição para a seguridade social que é, prevista na própria Constituição, não se enquadra na exigência do § 4º do art. 195 da C.F., e assim, dispensa lei complementar para sua regulamentação; (...)”

VI - em decorrência de todo o exposto, impõe-se tornar sem efeito o Parecer PGFN/N.º 1185/95.”

Com o máximo de respeito, ousou discordar do Parecerista quando conclui, de forma equivocada, que “a Lei 7.691/88 revogou o parágrafo único do artigo 6º da LC n.º 7/70” e, desta forma, continua, “não sobreviveu, portanto, a partir de aí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo. Em primeiro lugar, ao analisar a citada Lei n.º 7.691/88, verifico a inexistência de qualquer preceito legal dispondo sobre a mencionada revogação. Em segundo lugar, a Lei n.º 7.691/88 tratou de matéria referente à correção monetária, bem distinta da que supostamente teria revogado, ou seja, “base de cálculo” da contribuição. Além do que, em terceiro lugar, quando da publicação da Lei n.º 7.691/88, de 15/12/88, estavam vigentes, sem nenhuma suspeita

N

7

Processo n.º : 13982.000847/99-89
Acórdão n.º : CSRF/02-02.831

de ilegalidade, os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, não havendo como se pretender que estaria sendo revogado o dispositivo da lei complementar que cuidava da base de cálculo da exação, até porque, à época, se tinha por inteiramente revogada a referida lei complementar, por força dos famigerados Decretos-Leis, somente posteriormente julgados inconstitucionais. O mesmo aconteceu com as Leis que vieram após, citadas pela respeitável Procuradoria (n.ºs 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91), ao estabelecerem novos prazos de recolhimento, não guardando correspondência com os valores de suas bases de cálculo. A bem da única verdade, tenho comigo que a base de cálculo do PIS somente foi alterada, passando a ser o faturamento do mês anterior, quando da vigência da Medida Provisória n.º 1.212/95, retromencionada.

Com efeito, verifica-se, pela leitura do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n.º 7/70, anteriormente reproduzido, que o mesmo não está cuidando do prazo de recolhimento e, sim, da base de cálculo. Aliás, tanto é verdade que o prazo de recolhimento da contribuição só veio a ser fixado com o advento da Norma de Serviço CEF – PIS n.º 2, de 27 de maio de 1971, a qual, em seu artigo 3º, expressamente dispunha o seguinte:

“3 – Para fins da contribuição prevista na alínea “b”, do § 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução n.º 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do imposto de renda, como receita bruta operacional (artigo 157, do Regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.

3.2 – As contribuições previstas neste item serão efetuadas de acordo com o § 1º do artigo 7º, do Regulamento anexo à Resolução n.º 174, do Banco Central do Brasil, isto é, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.

3.3 - As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês” (grifei)

Claro está, pelo acima exposto, que, enquanto o item 3.2 da Norma de Serviço cuidou da base de cálculo da exação, nos exatos termos do artigo 6º da Lei Complementar n.º 7/70, o item 3.3 cuidou, ele sim, especificamente do prazo para seu recolhimento.

A corroborar tal entendimento, basta verificar que, posteriormente, com a edição da Norma de Serviço n.º 568 (CEF/PIS n.º 77/82), o prazo de recolhimento foi alterado para o dia

A

P

Processo n.º : 13982.000847/99-89
Acórdão n.º : CSRF/02-02.831

20 (vinte) de cada mês. Vale dizer, a Lei Complementar nº 7/70 jamais tratou do prazo de recolhimento como induz a Fazenda Nacional, e sim, de fato gerador e base de cálculo.

Por outro lado, se o legislador tivesse tratado no artigo 6º, parágrafo único, de “regra de prazo”, como querem alguns, usaria a expressão: “o prazo de recolhimento da contribuição sobre o faturamento, devido mensalmente, será o dia 10 (dez) do sexto mês posterior.” Mas não, disse com todas as letras que: *“a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.”*

No caso em tela, defendo o argumento de que se trata de inexistência de lei instituidora de correção da base da contribuição antes do fato gerador, e não de contestação à correção monetária como tal. Não pode, ao meu ver, existir correção de base de cálculo sem previsão de lei que a institua. Na época, os contribuintes não atualizavam a base de cálculo por ocasião de seus recolhimentos, não o podendo agora igualmente.

Portanto, verifica-se que o Parecer PGFN/CAT nº 437/98 não logrou contraditar os sólidos fundamentos que lastrearam as diversas manifestações doutrinárias e decisões do Judiciário e Conselho de Contribuintes no sentido de que a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, faturamento do sexto mês anterior, deve permanecer em valores históricos.

A jurisprudência de longa data também registra idêntico posicionamento. Veja-se, Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0) publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

“... 3- A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único (A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior” (art. 2º)...

Igualmente, veja-se, Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 144.708/RS (1997/0058140-3) publicado no DJ de 08 de outubro de 2001, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

“1 - PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Processo n.º : 13982.000847/99-89
Acórdão n.º : CSRF/02-02.831

2 - Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3 - A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4 - Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Conclusão

No mais, considerando que a semestralidade da base de cálculo, devida até o período de fevereiro de 1996 ser matéria já pacífica nesta Segunda Câmara, na esteira de decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais², voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, DF, em ..16 de outubro de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ


² Cf. STJ, Primeira Seção, Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 29/05/2001. Quanto à CSRF, dentre outros, cf. acórdãos nºs CSRF/02-01.570, j. em 27/01/2004, unânime; CSRF/02-01.186, j. em 16/09/2002, unânime; e CSRF/01-04.415, j. em 24/02/2003, maioria.